

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 032.677/2023-5

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Interessada: Josiane Lazaroto Riva (462.797.929-00)

**SUMÁRIO:** APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO. RUBRICA RELATIVA À ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). TEMPO DESCONTÍNUO PRESTADO POR PROFESSORA SUBSTITUTA/VISITANTE, SUBMETIDA AO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, ANTES DO INGRESSO NO CARGO EM QUE OCORREU A INATIVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA A FUNDAMENTAR O PAGAMENTO DA PARCELA. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. É regular a contagem, para fins de anuênios, do tempo de serviço prestado por servidores públicos da União regidos pelo regime celetista antes da edição da Lei 8.112/1990, desde que os servidores tenham permanecido sob o regime da mencionada lei, em algum momento, no período entre 12/12/1990 e 10/12/1997, no caso de serviços prestados a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, ou entre 12/12/1990 e 8/3/1999, na hipótese de serviços prestados à União, a autarquias e a fundações públicas federais, independentemente de o tempo anterior ser contínuo ou não.
2. O direito aos benefícios próprios dos ocupantes de cargos públicos não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito, conforme o Tema 551 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.
3. O pagamento de adicional por tempo de serviço a contratados temporariamente pela Administração Federal direta, pelas autarquias e fundações públicas federais, com base na Lei 8.745/1993, nos termos do art. 67 da Lei 8.112/1990, quando em vigor, encontra amparo no art. 11 daquela lei.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a última instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que obteve a concordância de diretor daquela unidade e da representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) - peças 16-18:

### **“INTRODUÇÃO**

*1. Trata-se de ato de alteração de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

### **HISTORICO**

2. Esta unidade técnica elaborou instrução com proposta de ilegalidade (peça 6), ante a constatação do pagamento da rubrica 'DEC JUD ANUENIOS AP N TRANS JU', no valor de R\$ 86,80, sem que fosse anexado ao ato cópia da decisão judicial que teria amparado o referido pagamento. O órgão concedente apenas juntou cópia do parecer de força executória, o qual menciona a existência de decisão liminar impedindo a Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPr) de excluir do cômputo da vantagem anuênios os tempos de substitutos, visitantes e descontinuados (rompimento do vínculo jurídico) dos docentes da instituição.
3. O representante do Ministério Público concordou com a proposta (peça 7).
4. Submetidos os autos ao relator, o Ministro Jorge Oliveira restituiu os autos a esta unidade para que diligenciasse a UTFPr com a finalidade de obter cópia da decisão judicial que embasou o pagamento da aludida rubrica judicial, eventual certidão de trânsito em julgado e outros elementos que pudesse justificar a inclusão da parcela nos proventos da aposentadoria (peça 8).
5. Com o objetivo de obter os elementos requeridos pelo relator, a Seproc realizou diligência à UTFPr, mediante o Ofício 49768/2023-TCU (peça 9).
6. A unidade jurisdicionada tomou ciência em 3/10/2023, conforme documento à peça 10, e, em cumprimento à diligência, encaminhou a documentação constante da peça 11.

#### **EXAME TÉCNICO**

7. A entidade de ensino atendeu a diligência com o Ofício n. 205/2023 - GABIR (peça 11, p.1), por meio do qual encaminhou cópias da petição inicial da Ação Civil Pública n. 5057523-18.2019.4.04.7000/PR (peça 11, p. 3-30), da decisão que deferiu a tutela antecipada aos requerentes (peça 11, p. 21-23) e do Parecer de Força Executória n. 00098/2019/SEGAP/PFPR/PGF/AGU (peça 11, p. 25-26).
8. Dos elementos acostados aos autos, depreende-se que a instituição de ensino, em atendimento à Solicitação da Auditoria Interna 201918-12, procederá à revisão dos anuênios concedidos aos professores pelo tempo de serviço prestado anteriormente a 1999 para exclusão dos tempos de substitutos, visitantes e descontinuados (rompimento do vínculo jurídico). A justiça determinou que a UTFPr se absteresse de proceder à redução do percentual dos anuênios implementados há mais de cinco anos na remuneração dos substituídos.
9. No caso concreto, a ex-professora ingressou no serviço público e no cargo em que se aposentou em 29/06/1987 e teria direito a 11% de anuênios, portanto qualquer tempo de serviço anterior deveria ser excluído da contagem para fins de concessão de anuênios, haja vista que a vantagem é devida pelo exercício de tempo público efetivo, o que não é o caso de tempo como professor substituto ou visitante (art. 67 da Lei 8.112/1990, quando vigente). Dessa forma, o ato deve ser considerado ilegal. Todavia, como há decisão judicial amparando o pagamento da rubrica em comento, não será proposto que a entidade cesse o seu pagamento, mas que acompanhe o desfecho da ação judicial ainda em trâmite.

#### **CONCLUSÃO**

10. De acordo com a análise procedida no item Exame Técnico desta instrução, o ato 11456/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade e ter negado seu registro, ante a irregularidade no pagamento de funções incorporadas.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
  - 11.1. considerar ilegal e recusar registro do ato de aposentadoria 62907/2022 - Alteração de Josiane Lazaroto Riva do quadro de pessoal da Universidade Tecnológica Federal do Paraná;
  12. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que:
    - 12.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos da Resolução TCU 315/2020;
    - 12.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
    - 12.3. acompanhe a Ação Civil Pública n. 5057523-18.2019.4.04.7000/PR, em trâmite na Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná, e adote as medidas necessárias à exclusão da vantagem inquinada, no caso de o desfecho do referido processo judicial ser desfavorável aos impetrantes.”



É o relatório.

## VOTO

Trata-se de ato de alteração de aposentadoria de Josiane Lazaroto Riva, emitido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e registro.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), depois de realizar a diligência determinada no despacho à peça 8, propôs, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), a ilegalidade do ato. Porém, a unidade especializada deixou de sugerir determinação para cessar o pagamento indevido, considerando que a rubrica referente a anuênios, no valor de R\$ 86,80, tem amparo na decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 5057523-18.2019.4.04.7000/PR, ainda não transitada em julgado.

3. Segundo a AudPessoal, a ex-professora ingressou no serviço público e no cargo em que se aposentou em 29/6/1987 e teria direito a 11% de anuênios. Assim, qualquer tempo de serviço anterior deveria ser excluído da contagem para fins de concessão de anuênios, haja vista que a vantagem seria devida pelo exercício de tempo público efetivo, o que não seria a hipótese de tempo de serviço como professor substituto ou visitante (art. 67 da Lei 8.112/1990, quando vigente).

4. Após a análise das informações disponíveis, registro, inicialmente, que o ato inicial de aposentadoria da interessada foi encaminhado ao Tribunal em 23/8/2016 via sistema Sisac, sendo restituído à unidade jurisdicionada e, posteriormente, cadastrado no e-Pessoal sob o número 34815/2020, com registro tácito, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário RE 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral).

5. Naquele ato, há o esclarecimento de que a unidade de pessoal cadastraria ato de alteração com a retificação dos anuênios de 12% para 11%.

6. De fato, na ficha financeira do presente ato, consta anuênios no percentual de 11%, o que se encontra de acordo com o tempo de serviço no cargo efetivo. Todavia, a mencionada rubrica no valor de R\$ 86,80 (equivalente ao 1% adicional) integra os proventos informados, provavelmente em decorrência do tempo anterior em que a inativa laborou na UTFPR, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como professora substituta ou visitante (21/8 a 10/12/1986 e 29/6/1987 a 10/12/1989) - peça 2, pp. 2-4.

7. A decisão judicial em vigor, proferida na ação ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes - Sindicato Nacional), teve o seguinte teor (peça 11, p. 23):

*“(...) defiro a tutela provisória em caráter urgente, a fim de determinar que a UTFPR se abstenha de proceder a redução do percentual do anuênio implementados há mais de cinco anos na remuneração dos substituídos das autoras.”*

8. Consoante se nota nos fundamentos da decisão, a ação foi baseada no fato de a UTFPR ter atendido à Solicitação de Auditoria Interna 201818-12, para revisão dos anuênios pagos, excluindo os “tempos de substitutos, visitantes e descontinuados (rompimento do vínculo jurídico)”, na forma da Nota Técnica 114/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP e do Acórdão 11.838/2016-TCU-2ª Câmara.

9. A referida nota técnica e o mencionado acórdão tratam de casos de percepção do adicional de tempo de serviço por servidor público mediante contagem de período de cargo anterior (civil ou militar), com existência de interrupção do vínculo jurídico.

10. Ocorre que, por meio do Acórdão 2.065/2023-Plenário (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), o TCU pacificou entendimentos divergentes, que estavam sendo seguidos em cada Câmara desta Corte de Contas, quanto ao tempo a ser considerado no cômputo do adicional de tempo de serviço.

11. De fato, foi reconhecido, para fins de cálculo dos anuênios, que o art. 100 da Lei 8.112/1990 autoriza a utilização, pelo servidor que ingressou novamente em cargo efetivo federal até 8/3/1999, do tempo de serviço público, sem qualquer distinção entre sua prestação contínua ou não.

12. Além disso, a jurisprudência do TCU admite, para esse fim, o cômputo de tempo de serviço referente a serviços prestados por servidores que, antes do advento da Lei 8.112/1990, eram regidos pela CLT, segundo precedentes mencionados à peça 4, p. 10 (Acórdãos 11.318/2020-1ª Câmara e 3.416/2022-2 Câmara, relatores Ministro Walton Alencar Rodrigues e Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, respectivamente).

13. Do primeiro acórdão, extraio o enunciado constante da jurisprudência selecionada:

*“É regular a contagem, para fins de anuênios, do tempo de serviço prestado por servidores públicos da União regidos pelo regime celetista antes da edição da Lei 8.112/1990, desde que tenham permanecido sob o regime da mencionada lei, em algum momento, no período entre 12/12/1990 e 10/12/1997, no caso de serviços prestados a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, ou entre 12/12/1990 e 8/3/1999, na hipótese de serviços prestados à União, a autarquias e a fundações públicas federais.”*

14. No entanto, a jurisprudência mencionada não abrange textualmente situações derivadas de contratações temporárias, como é o caso de professor substituto e visitante, cuja disciplina atual se encontra na Lei 8.745/1993.

15. Apesar de essa lei estabelecer, em seu art. 16, que o tempo de serviço prestado nessas condições deve ser contado para “todos os efeitos”, é devido trazer à colação a tese do STF firmada na apreciação do Recurso Extraordinário 1.066.677 (Tema 551 da Repercussão Geral):

*“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.”*

16. Segundo a ementa do julgado, tem-se os seguintes entendimentos:

*“1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho.*

*2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito.*

*(...)”*

17. Decerto, a questão pertinente à aplicação do artigo 39, § 3º, da Constituição Federal não é simples, haja vista a multiplicidade de recursos extraordinários versando sobre o assunto, que, juntamente com a relevância da matéria sob as perspectivas social e econômica, justificou a admissão de mais um tema para apreciação em repercussão geral pelo STF, quanto à possibilidade de concessão de décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional a conciliadores e

juízes leigos, ainda não apreciado (Recurso Extraordinário 1.308.392 - Tema 1.211 da Repercussão Geral).

18. Especificamente quanto ao adicional de tempo de serviço, não obstante o disposto no art. 16 da Lei 8.745/1993, tem razão a unidade especializada no apontamento de que o ordenamento jurídico previa que a vantagem seria devida pelo exercício de tempo público efetivo (art. 67 da Lei 8.112/1990 e, ainda, art. 146 da Lei 1.711/1952, quando vigentes).

19. É importante observar que, no estatuto anterior do servidor público federal (art. 12, inciso II e IV, da Lei 1.711/1952), havia distinção entre nomeação em caráter efetivo (quando se trata de cargo isolado ou de carreira) e interinamente (casos de substituição, no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado, ou de vaga deixada pelo ocupante efetivo de cargo isolado ou da classe inicial de carreira para o qual não havia candidato legalmente habilitado). A nomeação interinamente se dava pelo prazo de dois anos, salvo as situações especificadas na lei (art. 12, § 1º).

20. Esses fatos poderiam levar à compreensão de que o adicional por tempo de serviço não seria devido ao contratado temporariamente.

21. Entretanto, verifico que a Lei 8.745/1993, em seu art. 11, é taxativa quanto aos dispositivos da Lei 8.112/1990 aplicáveis aos contratos com base naquela lei, entre os quais está o art. 67 do atual Regime Jurídico Único do Servidor Público, satisfazendo a ressalva posta pelo STF na apreciação do Tema 551 da Repercussão Geral:

*“Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (destaquei)*

22. E mais: o estatuto anterior previa que o tempo líquido do exercício interino, continuado ou não, seria contado como antiguidade de classe, quando o funcionário fosse nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo (art. 45, § 2º).

23. Não consta destes autos cópia dos contratos de trabalho firmados pela interessada em 1986 e 1989. Contudo, diante da legislação atual que disciplina as contratações temporárias pela Administração Pública Federal e das decisões mencionadas nos itens 12-13 e 15, retro, não vejo razões para impugnar o pagamento da parcela judicial relativa ao anuênio.

24. Há expressa previsão legal para o pagamento de adicional de tempo de serviço aos contratados temporariamente, e os precedentes desta Corte são favoráveis a esse pagamento aos ex-cetistas que, entre 12/12/1990 e 8/3/1999, ocuparam cargos públicos nas fundações públicas federais, independentemente da interrupção na prestação de serviço público anterior, como acontece neste caso.

25. Por fim, diante da pequena materialidade dos valores envolvidos, não caberia, de qualquer forma, considerar o ato ilegal, conforme precedentes contidos em várias deliberações deste Tribunal, como ilustram os Acórdãos 9.438/2021 e 4.007/2023 (de minha relatoria) e 33/2022 (relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira) desta 1ª Câmara, e o Acórdão 12.704/2019 da 2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes).

26. Em consequência, dirijo dos pareceres emitidos e concluo pela legalidade deste ato de alteração de aposentadoria.



Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de julho de 2024.

**JORGE OLIVEIRA**

Relator

## ACÓRDÃO Nº 4676/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.677/2023-5
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria
3. Interessada: Josiane Lazaroto Riva (462.797.929-00)
4. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de alteração da aposentadoria concedida a Josiane Lazaroto Riva pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de alteração de aposentadoria de Josiane Lazaroto Riva; e

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 23/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4676-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
JORGE OLIVEIRA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral